



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0008802-52.2010.815.2003

RELATOR: Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca da Capital – 6ª Vara Regional de Mangabeira

APELANTE: João Paulo Gomes do Nascimento

DEFENSORES: Maria da Penha Chacon e Enriquemar Dutra da Silva

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO E ESTUPRO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA. PENA. EXACERBAÇÃO. REDUÇÃO. PENA BASE. REPRIMENDA APLICADA CONFORME OS DITAMES LEGAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 59 E 68, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PENA PROPORCIONAL E SUFICIENTE A REPROVAÇÃO DO FATO. CONCURSO DE CRIMES. DESPROVIDO DO APELO.

Obedecidas as regras de aplicação da pena prevista nos arts. 59 e 68 do Código Penal, correta se mostra a manutenção do quantum fixado na sentença condenatória, mormente, quando a reprimenda imposta ao acusado se apresenta proporcional e suficiente à reprovação do fato, não merecendo reparos.

Afastada uma das circunstâncias judiciais sopesadas inicialmente como desfavoráveis ao acusado, poderá permanecer a pena-base fixada no patamar estabelecido na sentença, quando demonstrado ter sido estabelecida proporcionalmente, levando como parâmetro circunstâncias negativas subsistentes em relação ao acusado.

Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (CP, ART. 70).

Nos termos jurisprudencial dos Tribunais, o aumento decorrente do concurso formal deve se dar de acordo com o número de infrações, critério observado na hipótese.

Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços (CP, art. 71).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Criminal interposta por **João Paulo Gomes do Nascimento** (fl.194), contra sentença condenatória (fls.174/192), prolatada pelo **Juízo de Direito da 6ª Vara Regional de Mangabeira-PB** que, julgou procedente a denúncia, para condená-lo nas sanções dos **art.157, § 2º, I e II (quatro vezes) c/c art. 70 e art. 213 (duas vezes) c/c art. 71 c/c 69, todos do Código Penal**, a uma pena definitiva de **21 (vinte) anos, 02 (dois) meses e 10**

(dez) dias de reclusão e 480 (quatrocentos e oitenta) dias multa, no valor de 16 (dezesesseis) salários mínimos vigente a época dos fatos, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Em suas razões (fls. 214/216), o apelante pugna pela redução da pena base no mínimo legal, posto que, a exasperação da pena se deu sem que tenha havido a necessária motivação.

Aduz ainda o apelante, que das circunstâncias judiciais, apenas as consequências do crime fora devidamente analisada. No entanto, quanto a culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime, estas não apresentaram fundamentação alguma, restringindo-se apenas em afirmar que são negativas sem declinar, contudo, motivação.

Ao final, pugna, pela aplicação da pena base e seus acréscimos no patamar mínimo.

Em contrarrazões (fls.219/221), o representante do Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo.

A douta Procuradoria de Justiça por seu Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira exarou Parecer (fls.224/242), pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Exsurge dos autos que o representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia (fls. 02/04) em desfavor de **João Paulo do Nascimento**, como incurso no **art.157, § 2º, incs. I e II e art. 213, caput, c/c**

art. 69 e 70, todos do Código Penal e Ednaldo Moreno de Sousa, pela prática do crime delineado no art.157, § 2º, incs. I e II do Código Penal.

Segundo a denúncia "... os denunciados em convergência de vontades e ciente e voluntária participação no evento criminoso, subtraíram mediante agrave ameaça contra a pessoa, visto a utilização de arma de fogo, duas bolsas contendo perfumes de diversas marcas, totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais), 04 (quatro) aparelhos celulares, 02 aparelhos de DVD, da vítima Damiana Marques Araújo, algumas peças de roupa e um tênis de Adriano da Silva Pedrosa e uma bolsa contendo material de beleza, um kit de joias de aço no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) e R\$ 700, 00 (setecentos reais) em dinheiro da vítima Alcidélia Marques de Lima, bem como o primeiro denunciado, constrangeu, mediante grave ameaça, as vítimas Damiana Marques de Araújo e Alcidélia Marques de Lima, a praticar com ele conjunção carnal e outro ato libidinoso, fatos estes ocorridos no dia 27 de dezembro de 2009, por volta das 08h00min, na Rua Auxiliar de Escritório Pedro de Lima, nº 53, casa 101, Condomínio Cheikinah, José Américo, nesta cidade.

Noticiam os autos que os denunciados entraram no Condomínio e observaram uma garota abrindo a porta, oportunidade em que a renderam utilizando uma arma de fogo. Neste momento Damiana primeira vítima se aproximou e os denunciados mandaram que ficassem em silêncio e entraram na casa, onde se encontravam mais duas pessoas dormindo.

Pois bem, o segundo denunciado se dirigiu a um dos quartos onde dormia ADRIANO e o amarrou na cama com auxílio de fios, enquanto que LETÍCIA, que primeiro foi rendida, foi colocada no banheiro. O primeiro denunciado JOÃO PAULO se dirigiu com DAMIANA a outro quarto onde dormia ALCIDELIA e rendeu as duas. Com a arma na mão mandou que DAMIANA tirasse a roupa e a constrangeu a ter com ele conjunção carnal, bem como a mandou ficar de joelhos e a obrigou a fazer sexo oral com o

mesmo, após mandou também que ALCIDELIA também tirasse a roupa e deitasse no colchão que estava no chão e a constrangeu a praticar conjunção carnal, sempre sob a mira de arma de fogo. Letícia foi trazida ao quarto e as três foram amarradas.

Após os estupros, o primeiro denunciado se juntou ao seu comparsa para recolherem os seus objetos, porém, durante este ato, ADRIANO conseguiu se soltar e pulou a janela e gritando 'pega ladrão, pega ladrão', sendo ouvido pelos acusados que, de imediato, pegaram todos os objetos e fugiram do local, momento em que as demais vítimas também ouviram e conseguiram se desamarrar, pularam a janela e saíram correndo e gritando. (...)

Dias após, em 19/02/2010 os denunciados foram presos em flagrante delito por crime de roubo e de estupro contra outra pessoa, oportunidade em que foram mostrados na TV e as vítimas lhe reconheceram, pelo que se dirigiram a Delegacia para informarem o ocorrido, após foram ao Presídio do Róger e4 fizeram o reconhecimento, conforme demonstram os Autos de Reconhecimento constantes nas fls. 04 a 07 e 18 a 21....”

Com relação ao acusado Ednaldo Moreno de Sousa o processo foi cindido (fl.166).

Ultimada a instrução criminal o Juízo *primevo* julgou procedente a pretensão punitiva Estatal para **condenar** o acusado **João Paulo do Nascimento**, nas sanções do dos **art.157, § 2º, I e II (quatro vezes) c/c art. 70 e art. 213 (duas vezes) c/c art. 71 c/c 69, todos do Código Penal**, a uma pena definitiva de **21 (vinte) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 480 (quatrocentos e oitenta) dias multa, no valor de 16 (dezesseis) salários mínimos vigente a época dos fatos**, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o ora apelante recorreu, em busca da reforma do *decisum*, tão somente com relação a pena base aplicada.

Aduz o apelante, que das circunstâncias judiciais, apenas as consequências do crime fora devidamente analisada. No entanto, quanto a culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime, estas não apresentaram fundamentação alguma, restringindo-se apenas em afirmar que são negativas sem declinar, contudo, motivação.

Ao final, pugna, pela aplicação da pena base e seus acréscimos no patamar mínimo.

No entanto, a pretensão não merece prosperar.

A materialidade e autoria delitiva são incontestes, inclusive, não fora objeto do recurso, tendo o apelante se conformado com a condenação.

1. DOS CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO.

No que tange à pretendida **redução da pena base** imposta ao apelante, cumpre salientar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, e nos artigos 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o

sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto, devendo, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelos oito elementos relacionados no *caput* do artigo 59 do Código Penal, verbis:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, **motivadamente**, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art.93, inciso IX, da Constituição da República.

De início, vale conferir o modo como foram avaliadas as circunstâncias judiciais na espécie:

Inicialmente analiso as consequências judiciais previstas no art. 59, do CP.

A culpabilidade: mostra-se alta, necessitando de reprimenda acima do mínimo legal; antecedentes: o acusado apresenta condenações anteriores. A conduta social não há dados para aferir a conduta social. Personalidade o acusado mostra propenso a quebrar regras sociais e jurídicas; motivos do crime: foram egoístas e revanchistas, pois o acusado praticou o crime em virtude de não ter recebido uma esmola dias antes. Circunstâncias: o acusado praticou o crime no interior da residência da vítima, rendendo-a e a sua família, em momento em que a vítima não esperava ser surpreendida por ninguém; As consequências do crime foram drásticas, pois a vítima não recuperou os bens roubados, cujo valor alcançava milhares de reais.

O comportamento da vítima a vítima não praticou nenhum ato para atrair ou estimular a conduta do acusado – fl.174.

Observa-se, desse contexto, que, das circunstâncias judiciais analisadas, seis foram desfavoráveis ao réu, ou seja, a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade, os motivos, as circunstâncias, as consequências foram desfavoráveis ao réu.

Contudo, dentre elas, somente não se pode sustentar a avaliação posta na sentença em relação a culpabilidade e personalidade, merecendo um reparo nesse ponto.

É que, ao analisar a circunstância judicial atinente à culpabilidade, o Juiz afirmou “*mostra-se alta, necessitando de reprimenda acima do mínimo legal*”, sem, contudo, apresentar, a devida e indispensável fundamentação idônea.

Com relação a personalidade, também, o magistrado apenas diz “*que o acusado mostra propenso a quebrar regras sociais e jurídica*”, no entanto, entendo, que tal argumento não constitui fundamento idôneo apto a valorar negativamente esta circunstância judicial.

Entretanto, mesmo excluindo as circunstâncias da culpabilidade e personalidade, subsistem, em desfavor do réu os **antecedentes, os motivos, as circunstâncias, as consequências.**

Assim, analisadas as circunstancias judiciais, passo a verificar se a pena base foi devidamente aplicada, para cada vítima de roubo qualificado:

a) Com relação a vítima Damiana Marques.

Na primeira fase, verifica-se que após analisar as circunstâncias judiciais o Juiz aplicou a pena-base em **07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Entretanto, mesmo considerando a culpabilidade e personalidade, como favoráveis ao apelante, como acima já explicitado, tenho que a pena fixada foi proporcional, apresentando-se, em quantidade suficiente para reprovação e prevenção do delito praticado pelo ora apelante, já que fora imposta um pouco acima do patamar mínimo.

Na segunda fase, reconheceu a atenuante da confissão espontânea, diminuindo 04 (quatro) meses na pena base, ficando em 07 (sete) anos.

Na terceira fase, reconheceu a ocorrência de duas causas de aumento da pena – uso de arma de fogo e concurso de agentes -, majorando a pena em 1/3 (um terço), elevando-a ao patamar de **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão,**

b) Com relação a vítima Alcidélia Marques de Lima.

Na primeira fase, após analisar as circunstâncias judiciais o Juiz aplicou a pena-base em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

Lado outro, mesmo considerando a culpabilidade e personalidade, como favoráveis ao apelante, como acima exposto, verifica-se que a reprimenda fixada foi proporcional, apresentando-se, em quantidade suficiente para reprovação e prevenção do delito praticado pelo ora apelante, estando um pouco acima do patamar mínimo.

Na segunda fase, reconheceu a atenuante da confissão espontânea, diminuindo 04(quatro) meses na pena base, ficando em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Na terceira fase, reconheceu a ocorrência de duas causas de aumento da pena – uso de arma de fogo e concurso de agentes -, majorando a pena em 1/3 (um terço), elevando-a ao patamar de **08 (oito) anos e 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.**

c) Com relação a vítima Larissa Marques.

Na primeira fase, verifica-se que após analisar as circunstâncias judiciais o Juiz aplicou a pena-base em **06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Entretanto, mesmo considerando a culpabilidade e personalidade, como favoráveis ao apelante, como acima já explicitado, tenho que a pena fixada foi proporcional, apresentando-se, em quantidade suficiente para reprovação e prevenção do delito praticado pelo ora apelante, já que fora imposta um pouco acima do patamar mínimo.

Na segunda fase, reconheceu a atenuante da confissão espontânea, diminuindo 04 (quatro) meses na pena base, ficando em 06 (seis) anos de reclusão.

Na terceira fase, reconheceu a ocorrência de duas causas de aumento da pena – uso de arma de fogo e concurso de agentes -, majorando a pena em 1/3 (um terço), elevando-a ao patamar de **08 (oito) anos de reclusão.**

d) Com relação a vítima Adriano da Silva Pedrosa.

Na primeira fase, após analisar as circunstâncias judiciais o Juiz aplicou a pena-base em **06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Lado outro, mesmo considerando a culpabilidade e personalidade, como favoráveis ao apelante, como acima exposto, verifica-se que a reprimenda fixada foi proporcional, apresentando-se, em quantidade suficiente para reprovação e prevenção do delito praticado pelo ora apelante, estando um pouco acima do patamar mínimo.

Na segunda fase, reconheceu a atenuante da confissão espontânea, diminuindo 04(quatro) meses na pena base, ficando em 06 (seis) anos de reclusão.

Na terceira fase, reconheceu a ocorrência de duas causas de aumento da pena – uso de arma de fogo e concurso de agentes -, majorando a pena em 1/3 (um terço), elevando-a ao patamar de **08 (oito) anos de reclusão**.

Do concurso de Crimes.

Com relação ao concurso de crime o Magistrado bem fundamentou a configuração do **concurso formal (CP, 70)**, bem como o percentual aplicado, eis que o Juiz considerou a pena mais alta, que foi de 09 anos e 04 quatro meses de reclusão, acrescendo de ¼ (um quarto), por se tratar de quatro crimes, ficando em 11 (onze) nos e 08(oito) meses de reclusão..

Quanto ao percentual a ser utilizado, nos termos da jurisprudência, tal aumento deve se dar de acordo com o número de infrações, Nesse sentido, confirmam-se o seguinte julgado:

PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. CONTINUIDADE DELITIVA. PERCENTUAL DE AUMENTO. CRITÉRIO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIABILIDADE. 1. **Esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento segundo o qual o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações.** 2. **In casu, tendo as instâncias ordinárias afirmado que o Agravado praticara 5 (cinco) crimes de corrupção passiva, o aumento pelo delito continuado deve operar-se no quantum de 1/3 (um terço).** 3. Estando o acórdão recorrido em discordância com jurisprudência dominante deste Sodalício quanto ao aumento decorrente do crime continuado, correta encontra-se a decisão que, monocraticamente, dá parcial provimento ao recurso especial, a teor do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1169484/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 16/11/2012)

Diante dessas considerações, entendo que a dosimetria da pena com relação aos crimes de roubos qualificados, não merece nenhuma intervenção nesta Instância.

2. COM RELAÇÃO AOS CRIMES DE ESTUPRO:

Para melhor aferir a pretensão do apelante, transcrevo a parte da sentença no ponto em que fora atacada:

A culpabilidade: alta, requerendo uma reprimenda acima do mínimo legal; Antecedentes: o acusado ostenta uma condenação, conforme certidão de ff.75/76. A conduta social não há dados para

aferir esta circunstância. Personalidade o acusado se mostra inclinado a prática de crimes; Motivos do crime: o acusado agiu por uma motivação egoísta. Circunstancias do crime: o acusado ouviu apelos do comparsa para não praticar estupro contra a vítima. E praticou o crime mediante três formas diferentes: coito vaginal, coito anal e felação. Consequências do crime foram drásticas, pois a vítima necessitou fazer tratamento psicológico. O comportamento da vítima a vítima em nada contribuiu para a conduta delituosa.

Observa-se, desse contexto, que, as circunstâncias judiciais, seis foram desfavoráveis ao réu, a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade, os motivos, as circunstâncias, as consequências.

Contudo, dentre elas, somente não se pode sustentar a avaliação posta na sentença em relação a culpabilidade e personalidade, merecendo um reparo nesse ponto.

É que, ao analisar a circunstância judicial atinente à culpabilidade, o Juiz diz: “*ser alta, necessitando de reprimenda acima do mínimo legal*”, sem, contudo, apresentar, a devida e indispensável fundamentação idônea.

Com relação a personalidade, também, o magistrado apenas diz que o acusado *se mostra inclinado a prática de crimes*, no entanto, entendo, que tal argumento não constitui fundamento idôneo apto a valorar negativamente esta circunstância judicial.

Dessa forma, mesmo excluindo a circunstancias e personalidade, subsistem, em desfavor do réu os antecedentes, os motivos, as circunstâncias,

as consequências.

Assim, analisadas as circunstâncias judiciais, passo a verificar se a pena base foi devidamente aplicada, para cada vítima de estupro.

a) Com relação a vítima Damiana Marques.

Na primeira fase, após analisar as circunstâncias judiciais o Juiz aplicou a pena-base em **08 (oito) anos e 06(seis) meses de reclusão**.

Lado outro, mesmo considerando a culpabilidade e personalidade, como favoráveis ao apelante, como acima exposto, verifica-se que a reprimenda fixada foi proporcional, apresentando-se, em quantidade suficiente para reprovação e prevenção do delito praticado pelo ora apelante.

Na segunda fase, reconheceu a atenuante da confissão espontânea, diminuindo 04(quatro) meses na pena base, ficando em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Na terceira fase, não há causa de aumento ou diminuição da pena, restando a reprimenda em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

b) Com relação a vitima Alcidélia Marques de Lima.

Na primeira fase, após analisar as circunstâncias judiciais o Juiz aplicou a pena-base em **08 (oito) anos de reclusão**.

Lado outro, mesmo considerando a culpabilidade e personalidade, como favoráveis ao apelante, como acima exposto, verifica-se que a reprimenda fixada foi proporcional, apresentando-se, em quantidade suficiente para reprovação e prevenção do delito praticado pelo ora apelante, estando um

pouco acima do patamar mínimo.

Na segunda fase, não há circunstâncias agravante e atenuante a considerar.

Na terceira fase, não há causa de aumento ou diminuição da pena. Ficando a pena privativa de liberdade em **08 (oito) anos de reclusão**.

DO CONCURSO DE CRIME

Constata-se que o magistrado reconheceu a configuração do **crime continuado (CP, art. 71)**, eis que os crimes são da mesma espécie, e as circunstâncias de tempo, lugar e modo e execução, o segundo foi uma continuação do primeiro, vejamos:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Assim, considerando o contido no artigo acima mencionado, o magistrado reconheceu o crime continuado, e tendo em vista a prática de dois crimes, aplicou a pena mais alta, ou seja, 08(oito) oito anos e 02(dois) meses de reclusão, acrescida de 1/6 (um sexto), perfazendo um total de **09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

DO CONCURSO MATERIAL

Por fim, reconheceu o Juiz o **concurso material(CP, art. 69)**, e somou as penas dos roubos, ou seja, **11 (onze) anos e 08(oito) meses de reclusão** e a dos estupros esquivante a **09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão**. perfazendo um total de **21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 10(dez) dias de reclusão**, tudo em conformidade com o art. 69 do CP, vejamos:

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantenho a decisão atacada em todos os seus termos.

Expeça-se mandado de prisão.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior), revisor, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 02 (dois) dias do mês de agosto do ano de 2016.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz de Direito Convocado
RELATOR